



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000112 - RS
(2025/0276212-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INACIO JOSE KONRAD
ADVOGADOS : JAYSON CAOVILLA VENDRUSCULO - RS080568
JADERSON DOS REIS NICLODI - RS079027
AGRAVADO : EDSON GUSTAVO STARLICK
AGRAVADO : JONARA CRISTINA BARBIERI STARLICK
ADVOGADOS : ALAN MARQUESE - RS060687
ALEX MARQUESE - RS0049289
AGRAVADO : MARASCA NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : MARASCA INCORPORACOES IMOBILIARIAS COMERCIO E
EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO PAULIANA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, FRAUDE CONTRA CREDORES E SIMULAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; o agravante afirma ter impugnado os fundamentos de inadmissibilidade e requereu o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação pauliana e embargos de terceiro, envolvendo cerceamento de defesa, juntada de documentos novos, configuração de fraude contra credores e simulação.
3. A Corte de origem deu provimento aos embargos de terceiro e desproveu a ação pauliana; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos óbices da decisão agravada; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa, com aplicação equivocada do art. 355, I, do CPC, diante da necessidade de dilação probatória; e (iv) saber se a Corte local deixou de admitir documentos novos e fatos supervenientes (arts. 435 e 493 do CPC) e se houve simulação e fraude contra credores (arts. 167, § 1º, I, 159 e 163 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Decisão monocrática reconsiderada.

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissões e negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao tema do cerceamento de defesa, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*); incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório.

8. Quanto à tese de juntada de documentos novos, incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos novos apenas quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anterior.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de modificar o entendimento da Corte de origem acerca da não configuração de fraude contra credores e simulação, pois a revisão demandaria revolvimento de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não ocorre a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A nulidade por cerceamento de defesa depende da demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). 4. Admite-se a juntada de documentos novos apenas quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anterior. 5. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, I, 435, 489, 493 e 1.022; CC, arts. 159, 163 e 167, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.420.674/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.193.948/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.962.768/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.554.445/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.225.632/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000112 - RS (2025/0276212-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INACIO JOSE KONRAD
ADVOGADOS : JAYSON CAOILLA VENDRUSCULO - RS080568
JADERSON DOS REIS NICLODI - RS079027
AGRAVADO : EDSON GUSTAVO STARLICK
AGRAVADO : JONARA CRISTINA BARBIERI STARLICK
ADVOGADOS : ALAN MARQUESE - RS060687
ALEX MARQUESE - RS0049289
AGRAVADO : MARASCA NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : MARASCA INCORPORACOES IMOBILIARIAS COMERCIO E
EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO PAULIANA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, FRAUDE CONTRA CREDORES E SIMULAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ; o agravante afirma ter impugnado os fundamentos de inadmissibilidade e requereu o conhecimento do agrado e o provimento do recurso especial.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação pauliana e embargos de terceiro, envolvendo cerceamento de defesa, juntada de documentos novos, configuração de fraude contra credores e simulação.
3. A Corte de origem deu provimento aos embargos de terceiro e desproveu a ação pauliana; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos óbices da decisão agravada; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa, com aplicação equivocada do art. 355, I, do CPC, diante da necessidade de dilação probatória; e (iv) saber se a Corte local deixou de admitir documentos novos e fatos supervenientes (arts. 435 e 493 do CPC) e se houve simulação e fraude contra credores (arts. 167, § 1º, I, 159 e 163 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Decisão monocrática reconsiderada.

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissões e negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao tema do cerceamento de defesa, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*); incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório.

8. Quanto à tese de juntada de documentos novos, incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos novos apenas quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anterior.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de modificar o entendimento da Corte de origem acerca da não configuração de fraude contra credores e simulação, pois a revisão demandaria revolvimento de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não ocorre a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A nulidade por cerceamento de defesa depende da demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). 4. Admite-se a juntada de documentos novos apenas quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anterior. 5. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, I, 435, 489, 493 e 1.022; CC, arts. 159, 163 e 167, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.420.674/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.193.948/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.962.768/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.554.445/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.225.632/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INÁCIO JOSÉ KONRAD contra julgado da Presidência desta Corte que, com amparo no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 613-615).

A parte agravante alega, em suma, ter impugnado especificamente os fundamentos de inadmissibilidade calcados nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Sustenta que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, por analogia, não se justificaria, visto que todos os fundamentos da decisão de admissibilidade foram enfrentados, e que sua redação se baseia em dispositivo do CPC/1973 (revogado).

Requer o provimento do agravo interno, a reconsideração da decisão agravada e o conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, por violação aos arts. 489, 1.022, I e II, 355, I, 435 e 493 do CPC, e aos arts. 167, § 1º, 159 e 163 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 636-646.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 613-615.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INÁCIO JOSÉ KONRAD contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e pela impossibilidade de exame de divergência jurisprudencial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 509-514).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos de terceiro, no contexto de ação pauliana.

O julgado foi assim ementado (fls. 392-393):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO PAULIANA. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Dos Embargos de Terceiro. Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante pretendia a suspensão das medidas constritivas realizadas até o limite de 25.000 sacas de soja e a reintegração provisória acerca da quantia de 6.435,68 sacas de soja que se encontravam depositadas na empresa Grandespe Sementes e 10.447,50 sacas de soja depositadas na empresa Três Tentos Agroindustrial.

1.1. Da ilegitimidade ativa. Verifica-se que a embargante não é terceira, e sim parte na relação do processo. Considero que o presente feito – procedimento especial de Embargos de Terceiros - não se mostra adequado para o levantamento da constrição levada a efeito, já que tal procedimento é deferido tão-somente àqueles que não fazendo parte da relação processual, tiveram penhorados, indevidamente, bens de sua propriedade.

Dito tudo isso, tenho que falta à embargante a legitimidade necessária para opor os presentes Embargos de Terceiro, ante a sua não caracterização como “terceira”.

2. Da Ação Pauliana n.º 500276-71.2017.8.21.0136/RS.

2.1. Do cerceamento de defesa. As nulidades em geral, inclusive a do cerceamento de defesa, necessitam que seja alegado o efetivo prejuízo. Assim, caberia ser alegado qual prova queria produzir e qual fato queria provar e qual a relevância e utilidade deste no julgamento do processo.

Entretanto, a parte apelante se limitou a sustentar sua pretensão de produzir prova documental e testemunhal para a comprovar suas alegações, pois seria possível comprovar que os valores que a apelada Marasca alcançou ao Sr. Edson Starlick não se destinaram ao custeio da produção agrícola, o que configura o desvio de finalidade da CPR e do penhor rural.

Não há nenhuma indicação de quais seriam as testemunhas que comprovariam suas alegações, assim como os documentos anexados com o presente Recurso de Apelação são anteriores ao despacho.

2.2. Dos documentos novos. É lícito às partes, a qualquer momento, anexar ao processo novos documentos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Entretanto, a maioria dos documentos era acessível à parte apelante antes do ajuizamento da Ação de Anulação e Nulidade de Negócios Jurídicos.

Portanto, não há como analisar os documentos existentes em data anterior ao ajuizamento da presente ação.

2.3. Da fraude aos credores. Deve-se distinguir fraude à execução e aos credores. Nas duas formas de fraude, o devedor se desfaz de bens do seu patrimônio, mas a diferença é que na fraude contra credores, a alienação ocorre antes da citação (158 do CC), ao passo que a fraude à execução só existe se a ação já estava em andamento (792, IV, do CPC).

Na hipótese de fraude à execução, necessária a existência da ação para a qual o devedor tenha sido regularmente citado, a prova de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda e alienação de bens capaz de reduzir o devedor à insolvência. Este é o sentido da Súmula 375 do STJ.

Enquanto isso, a fraude aos credores possui dois elementos: (i) o objetivo, que é todo ato prejudicial ao credor (*eventus damni*); (ii) e o subjetivo, que é a má-fé do devedor de prejudicar o credor, sozinho ou aliado a terceiro (*consilium fraudis*).

2.4. Do caso concreto. Quanto à alegação de fraude aos credores, embora a Cédula de Produto Rural tenha sido considerada prejudicial ao credor, não se demonstrou a má-fé necessária para caracterizar o *consilium fraudis*, uma vez que a parte apelante não provou a intenção de fraudar o credor ou a insolvência dos devedores.

Ainda, há comprovação de que a parte apelada realizou diversos pagamentos com os valores recebidos.

Ademais, em que pese a transferência tenha sido realizada em 10/01/2017 e o contrato realizado em 09/02/2017, considerando a proximidade das partes, possível concluir que ocorreu pela confiança existente entre eles.

PROVIDO O RECURSO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

DESPROVIDO O RECURSO DA AÇÃO PAULIANA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 411-414).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumentos relevantes e indispensáveis, revelando falta de fundamentação adequada e contrariando os itens do § 1º;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram desacolhidos sem sanar omissões e obscuridades indicadas, relativas ao cerceamento de defesa, à juntada de documentos novos e à análise do *consilium fraudis*;

c) 355, I, do Código de Processo Civil, pois houve julgamento antecipado do mérito sem necessidade, uma vez que a produção de prova oral e documental foi imprescindível para aferir o *consilium fraudis* e a insolvência;

d) 435 e 493 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local deixou de admitir e considerar documentos novos e fatos supervenientes relevantes trazidos na apelação;

e) 167, § 1º, I, do Código Civil, uma vez que a Cédula de Produto Rural (CPR) retratou ato simulado sem negócio jurídico subjacente e com cláusulas não verdadeiras;

f) 159 e 163 do Código Civil, visto que, sendo os devedores insolventes, os contratos onerosos e garantias conferidas importaram anulabilidade e presunção de fraude contra credores.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, se reconheça a nulidade por cerceamento de defesa

decorrente da aplicação equivocada do art. 355, I, do CPC, se determine o retorno dos autos para rejuízo com apreciação dos documentos novos, e, subsidiariamente, se julgue procedente a ação pauliana por violação dos arts. 167, § 1º, I, 159 e 163 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 497-508.

É o relatório.

I - Arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que **o STJ firmou o entendimento de que a emissão de Cédula de Crédito Rural para honrar anteriores débitos do emitente não nulifica a cártula como título executivo, não havendo que se cogitar desvio de finalidade.**

Assentou que, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, **deveria a parte indicar qual prova pretendia produzir e qual fato queria provar, e qual a relevância deste no julgamento do processo.**

Asseverou que **a parte se limitou a sustentar sua pretensão de produzir prova documental e testemunhal para comprovar suas alegações, sem maiores digressões sobre a sua necessidade e qual a utilidade desta para o julgamento do processo.**

Pontuou que **não houve indicação de quais seriam as testemunhas que comprovariam as alegações, assim como os documentos anexados seriam anteriores ao despacho, razão pela qual não haveria que se falar em nulidade da sentença.**

Explicitou que, **com exceção dos documentos do evento 55 (DOC8 a DOC10), todos os documentos eram acessíveis à parte apelante antes do ajuizamento da Ação de Anulação e Nulidade de Negócios Jurídicos. Sendo assim, os documentos preexistentes ao ajuizamento da ação não poderiam ser analisados naquele momento processual.**

Salientou que **não foi demonstrada a existência da *consilium fraudis*, visto não ser possível presumir a má-fé dos devedores em prejudicar o credor, ilidindo os efeitos da cobrança.**

Frisou que, **embora efetivamente o negócio tenha sido realizado envolvendo pessoas físicas e jurídicas muito próximas, inclusive com relações de parentesco, há indícios fortes de que efetivamente ocorreu.**

Concluiu que **a parte apelante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, bem como não demonstrou de forma contundente que os apelados tinham a intenção de fraudar o credor e a existência da insolvência.**

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 387-390):

Inclusive, dos argumentos dos Embargos de Terceiro é possível extrair que se referem à Ação Pauliana: o STJ firmou o entendimento de que a emissão de cédula de crédito rural para honrar anteriores débitos do emitente não nulifica a cártula como título executivo, não havendo que se cogitar desvio de finalidade (evento 2, DOC2) [...]

No que se refere à preliminar, as nulidades em geral, inclusive a do cerceamento de defesa, necessitam que seja alegado o efetivo prejuízo. Assim, caberia ser alegado qual prova pretendia o recorrente produzir e qual fato queria provar, e qual a relevância deste no julgamento do processo.

Entretanto, a parte apelante se limitou a sustentar sua pretensão de produzir prova documental e testemunhal para a comprovar suas alegações, sem maiores digressões sobre a sua necessidade e qual a utilidade desta para o julgamento do processo. Registro que seria possível comprovar que os valores que a apelada Marasca alcançou ao Sr. Edson Starlick não se destinaram ao custeio da produção agrícola, o que configuraria o desvio de finalidade da CPR e do penhor rural.

Não há nenhuma indicação de quais seriam as testemunhas que comprovariam suas alegações, assim como os documentos anexados com o presente Recurso de Apelação são anteriores ao despacho.

Portanto, não há falar em nulidade da sentença. [...]

É lícito às partes, a qualquer momento, anexar ao processo novos documentos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Entretanto, incumbe parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo, conforme o parágrafo único: [...]

Mas, no caso concreto, com exceção dos documentos do evento 55, DOC8, evento 55, DOC9, evento 55, DOC10 e evento 55, DOC11, todos os documentos eram acessíveis à parte apelante antes do ajuizamento da Ação de Anulação e Nulidade de Negócios Jurídicos.

Sendo assim, os documentos preexistentes ao ajuizamento da presente ação não podem ser analisados neste momento processual. [...]

Portanto, não há como analisar os documentos existentes em data anterior ao ajuizamento da presente ação. [...]

Pretende a apelante o reconhecimento do consilium fraudis com relação à pactuação da a Cédula de Produto Rural - CPR que instituiu a garantia do penhor agrícola em favor da Marasca, visto que realizado em data posterior ao Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Arrendamento, Confissão de Dívida e Outras Avenças.

Considerando a preexistência de confissão de dívida, a Cédula de Produto Rural - CPR é prejudicial ao credor, visto que até o presente momento não teve seu crédito satisfeito. Assim, preenchido o primeiro requisito.

Entretanto, no que se refere ao critério subjetivo, não demonstrada a existência da consilium fraudis, visto não ser possível presumir a má-fé dos devedores em prejudicar o credor, ilidindo os efeitos da cobrança.

Embora efetivamente o negócio tenha sido realizado envolvendo pessoas físicas e jurídicas muito próximas, inclusive com relações de parentesco, há indícios fortes de que efetivamente ocorreu. [...]

Sendo assim, a parte apelante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), bem como não demonstrou de forma contundente que os apelados tinham a intenção de fraudar o credor e a existência da insolvência.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 355, I, do CPC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve aplicação equivocada do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque o juízo de origem julgou antecipadamente o mérito apesar da necessidade de dilação probatória para apurar o *consilium fraudis* e a insolvência dos devedores, temas centrais da ação pauliana.

Alega que especificou a intenção de produzir prova testemunhal e documental para demonstrar que os valores transferidos pela MARASCA não se destinaram ao custeio da produção agrícola, evidenciando desvio de finalidade da CPR e do penhor rural, bem como para esclarecer a relação negocial entre o representante da credora e os devedores.

Aponta que o prejuízo concreto decorreu do próprio conteúdo do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de comprovação do elemento subjetivo da fraude e pela não demonstração da insolvência, atribuída ao recorrente o ônus de provar fatos constitutivos do direito, o que, segundo afirma, exigia a abertura da instrução.

Afirma, ainda, cerceamento de defesa, porque houve despacho nos autos físicos intimando as partes a se manifestarem sobre a prova a produzir, mas esse ato não foi publicado antes da digitalização, tendo as partes sido intimadas apenas da digitalização dos autos, sem ciência específica do referido despacho.

Com isso, a sentença foi prolatada sem oportunizar a indicação e a produção de provas, violando o contraditório e a ampla defesa. Defende que a ausência de intimação específica sobre a fase probatória impõe a nulidade do feito, o retorno à origem e a reabertura da instrução.

A recorrente aduz que, no caso concreto, a prova oral e documental eram imprescindíveis para a verificação do *consilium fraudis* e da insolvência, de modo que não se configurava a hipótese legal de julgamento antecipado.

A esse respeito, a Corte de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa ao exigir a demonstração de efetivo prejuízo, consignando que nulidades, inclusive a de cerceamento, dependem da indicação específica da prova pretendida, do fato a comprovar e da relevância dessa prova para o julgamento.

Registra que a parte apelante se limitou a afirmar a necessidade de prova documental e testemunhal, sem explicitar sua utilidade concreta, nem indicar quais testemunhas seriam ouvidas.

Conclui, assim, pela inexistência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mantendo o julgamento sem dilação probatória.

Ora, a conclusão adotada pelo Tribunal local está em sintonia com a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, a nulidade por cerceamento de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...]

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade por cerceamento de defesa depende da demonstração de efetivo prejuízo. No caso, o Tribunal de origem concluiu que os documentos sob sigilo foram acessíveis às partes e que não houve prejuízo à defesa. [...]

(AREsp n. 2.420.674/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-ESPOSA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nulitté sans grief*. [...]

(AgInt no REsp n. 2.111.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, rever a conclusão da Corte *a quo*, acerca da inexistência de indicação da prova a ser produzida e de sua utilidade, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Arts. 435 e 493 do CPC, 167, § 1º, I, 159 e 163 do CC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente afirma que houve violação dos arts. 435 e 493 do CPC porque o acórdão deixou de considerar documentos novos e fatos supervenientes apresentados na apelação, especialmente

a escritura pública de 4/8/2020, elaborada após o ajuizamento da ação pauliana em 19/5/2017, que comprovaria a relação negocial entre o representante da MARASCA e os devedores e a quitação de preço de imóvel, reforçando a tese de simulação e fraude.

Sustenta que a lei permite a juntada posterior de documentos quando formados ou conhecidos depois da inicial ou contestação e impõe ao juiz apreciar fatos novos que influam no mérito, de ofício ou a requerimento, de modo que a negativa de exame sob o argumento de “acessibilidade prévia” afronta o regime dos arts. 435 e 493 do CPC e o contraditório, pois não é a data do documento, mas o momento de seu conhecimento pela parte que baliza a juntada.

Aponta ainda violação do art. 167, § 1º, I, do Código Civil, alegando que a Cédula de Produto Rural foi emitida sem negócio jurídico subjacente e contém declarações não verdadeiras quanto ao crédito e ao suposto custeio da safra, já plantada meses antes, o que caracterizaria simulação.

Defende, ainda, a anulabilidade prevista nos arts. 159 e 163 do Código Civil, porque os devedores estavam insolventes e a credora tinha, ou deveria ter, conhecimento dessa insolvência, à vista de execuções já propostas e da outorga de procuração ao seu sócio-gerente para “acertos” com instituições financeiras antes da emissão da CPR; a garantia pignoratícia prestada por devedor insolvente, nesse contexto, presume-se fraudatória dos direitos dos demais credores.

Afirma que, tratando-se de ato oneroso, basta a *scientia fraudis* do terceiro beneficiado, dispensando-se a prova de *consilium fraudis*, o que tornaria procedente a ação pauliana.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, excetuados os documentos do evento 55 (DOC8 a DOC11), os demais estavam acessíveis antes do ajuizamento da ação, razão pela qual não poderiam ser analisados naquele momento processual, citando

precedente da própria Câmara que rechaça a juntada tardia quando não se trata de documento novo.

Delimitou os elementos da fraude contra credores, o objetivo (*eventus damni*) e o subjetivo (*consilium fraudis*). Reconheceu, no caso concreto, o preenchimento do elemento objetivo, por ser a Cédula de Produto Rural prejudicial ao credor em razão da prévia confissão de dívida, mas concluiu pela não demonstração do *consilium fraudis*.

Realça que não se pode presumir má-fé, que houve efetiva negociação com concessão de crédito pela MARASCA no valor de R\$ 1.750.000,00, com transferência bancária e utilização dos recursos em diversos pagamentos, e que a proximidade entre as partes apenas indica relação de confiança, sem prova de que o pagamento visou à aquisição do imóvel de matrícula n. 2.654.

Ao final, assenta que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, I, do CPC quanto à intenção de fraudar e à insolvência, mantendo o desprovimento do recurso.

Ora, as conclusões do acórdão recorrido estão amparadas na orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à juntada e apreciação de documentos novos, a jurisprudência desta Corte Superior admite a juntada de documentos novos apenas quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU NENHUM IMPEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO

OPORTUNA DOS DOCUMENTOS NOVOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...]

3. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência, que admite a juntada de documentos novos apenas quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou contestação, desde que comprovado o motivo que impediu sua juntada anterior.

4. A recorrente não apresentou justificativa para a não apresentação dos documentos no momento adequado, o que inviabiliza a juntada posterior e caracteriza a preclusão do direito de produzir tal prova. [...]

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.193.948/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

Ademais, rever as conclusões da Corte de origem, acerca do não preenchimento dos requisitos configuradores da fraude contra credores - *eventus damni* e *consilium fraudis* -, e da inexistência de simulação no presente caso, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. SIMULAÇÃO. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "não estão presentes os requisitos legais para caracterizar fraude contra credores e simulação, motivo pelo qual os atos questionados não devem ser desconstituídos.". Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.962.768/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA

CREDORES. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ ENTRE PARENTES. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 284/STF. RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. O reexame dos requisitos da fraude contra credores - anterioridade do crédito, *consilium fraudis* e *eventus damni* - demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Inexistência de má-fé presumida suficiente ou de redistribuição do ônus da prova que possa ser revista sem nova análise probatória.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.554.445/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. [...]

6. A análise da tese de simulação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. [...]

(REsp n. 2.225.632/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento da irresignação veiculada no recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 613-615 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.000.112 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0276212-6

Número de Origem:

00009763520178210136 13611700002442 50002767120178210136 50003898820188210136
9763520178210136 50001086920178210136 13611700004330

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INACIO JOSE KONRAD

ADVOGADOS : JAYSON CAOILLA VENDRUSCULO - RS080568
JADERSON DOS REIS NICOLodi - RS079027

AGRAVADO : EDSON GUSTAVO STARLICK

AGRAVADO : JONARA CRISTINA BARBIERI STARLICK

ADVOGADOS : ALAN MARQUESE - RS060687
ALEX MARQUESE - RS0049289

AGRAVADO : MARASCA NEGOCIOS LTDA

OUTRO : MARASCA INCORPORACOES IMOBILIARIAS COMERCIO E
NOME EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INACIO JOSE KONRAD

ADVOGADOS : JAYSON CAOILLA VENDRUSCULO - RS080568
JADERSON DOS REIS NICOLodi - RS079027

AGRAVADO : EDSON GUSTAVO STARLICK
AGRAVADO : JONARA CRISTINA BARBIERI STARLICK
ADVOGADOS : ALAN MARQUESE - RS060687
 ALEX MARQUESE - RS0049289
AGRAVADO : MARASCA NEGOCIOS LTDA
OUTRO : MARASCA INCORPORACOES IMOBILIARIAS COMERCIO E
NOME : EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
 VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026